



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.901203/2015-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-005.805 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2023  
**Recorrente** RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2011

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO - RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143.

Na ausência do Comprovante de Retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora, o contribuinte pode apresentar outros elementos probatórios correspondentes, capazes de demonstrar a liquidez e certeza do crédito que corroborem a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Tais documentos retornarão à unidade de origem para a devida verificação visando a homologação ou não do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

De acordo com os autos, a empresa apresentou DCOMP com pedido de compensação de saldo negativo de CSLL do 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 119.494,83. Houve homologação parcial do saldo, pois apenas R\$ 68.571,81 de retenção de CSLL foi comprovada.

Na manifestação de inconformidade (e-fls. 2), a empresa reforça que sofreu retenções de CSLL e que estas estão destacadas e descontadas das faturas emitidas para os clientes, além de estarem contabilizadas. Para comprovar, juntou as notas fiscais.

A DRJ (e-fls. 85) menciona a legislação que obriga a posse de informe de rendimentos para se considerar a retenção como crédito e, diante de discussões sobre o assunto em âmbito administrativo, o CARF consolidou entendimento na Súmula CARF n.º 143:

***Súmula CARF n.º 143***

*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Esse entendimento sumulado obriga ao reconhecimento de que a ausência de comprovante de rendimentos não impede o aproveitamento da retenção na composição do saldo negativo, desde que o contribuinte consiga comprovar as retenções por outros meios.

*“No presente caso, o sujeito passivo trouxe aos autos demonstrativo relacionando as notas fiscais com as respectivas retenções. Entendo que apenas este demonstrativo não é suficiente para comprovar as supostas retenções sofridas. Ao meu ver, caberia ao interessado apresentar também as notas fiscais e extratos bancários comprovando os pagamentos destas notas fiscais, o que possibilitaria a averiguação dos valores líquidos já deduzidas as retenções; bem como a contabilidade com a devida escrituração destas operações. Ademais, deveria demonstrar através de documentos contábil-fiscais que os valores das notas fiscais compuseram as receitas oferecidas à tributação, consoante determina o art. 2º, § 4, III da Lei nº 9.430/1996.”*

No seu Recurso Voluntário (e-fls. 99), a RHBrasil entende que a RFB deveria ter explicitado as razões do deferimento exclusivamente parcial, o que permitiria que se defendesse. Para isso, pede a realização de diligência, devendo a Receita Federal do Brasil apontar contabilmente as informações que indicam a existência apenas parcial do crédito deferido ao contribuinte, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa.

Ademais, o fato de a fonte pagadora não ter recolhido o tributo não pode tornar o contribuinte, receptor das receitas, responsável por esse não recolhimento, devendo ser excluída sua responsabilidade.

A fim de comprovar o quanto alegado sobre a existência do crédito, anexa, nessa oportunidade: (i) planilha com relação das notas fiscais, onde se demonstra o montante de retenções comprovadas parcialmente ou não confirmadas. Na planilha ainda consta números de lançamentos contábeis das notas fiscais na contabilidade; números dos lançamentos contábeis dos recebimentos líquidos de tributos e contribuições; número da página dos relatórios de cobrança das faturas e número da página dos extratos bancários onde consta cobrança, para

faturas que foram recebidas através de depósito direto na conta; (ii) relatórios de cobrança de faturas; (iii) extratos de conta corrente do Bradesco; (iv) cópia dos lançamentos no Diário da contabilidade – Escrituração Contábil Digital; (v) cópia das notas fiscais relacionadas na planilha; (vi) informes de rendimentos de clientes para reforço.

Ainda, destacou a existência de decisão judicial transitada em julgado, nos autos n.º 2005.72.01.002214-8, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Joinville, que reconheceu expressamente que os salários e encargos sociais dos trabalhadores colocados à disposição do tomador não constituem receita da prestadora, sendo computada apenas Taxa de Administração sobre os valores pago, portanto, sendo esta a base de cálculo do PIS e COFINS, já para Contribuição Social sobre o lucro, deve ser computado para base de cálculo o total da fatura.

Isso ocasionaria uma divergência na base de cálculo de retenção do PIS, COFINS e CSLL, razão pela qual, a retenção não deveria ser efetuada da forma prevista no artigo 30 da Lei 10.833, código DARF 5952 pelos tomadores dos serviços. Assim, na forma do artigo 10º da IN SRF n.º 459/2.0041, deveriam ser retidas e recolhidas separadamente as contribuições, nos códigos 5979 e 5960 para PIS e COFINS, com base de cálculo sobre a taxa de administração, já excluindo salários e encargos, e código 5987 para CSLL, sobre o total do pagamento, o que não ocorreu para o recolhimento das retenções por grande parte dos tomadores dos serviços.

Cabe mencionar que tramita em apenso a este processo o PA 11080.732826/2017-61 que versa sobre incidência de multa isolada sobre as compensações não homologadas, devendo, aquele processo, ser julgado em conjunto com o presente, dada a correspondência dos temas.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O caso é de compensação parcialmente homologada, em virtude de parte da CSLL retida na fonte não ter sido comprovada devidamente.

A Recorrente tenta comprovar essas retenções, num primeiro momento, juntando notas fiscais com a informação das retenções. Contudo, esse documento, isoladamente, não faz prova do seu crédito, por não demonstrar a certeza e a liquidez dele. A DRJ manifesta-se nesse sentido.

Ciente da recusa em aceitar tal documento, em sede de recurso voluntário, a empresa apresenta outros documentos fiscais e contábeis, como extrato de conta, livro diário, para demonstrar que sofreu as retenções.

A meu ver, em princípio, os documentos colacionados são hábeis a demonstrar a retenção na fonte que a Recorrente diz ser sofrido, mas é necessário que esses números sejam reavaliados à luz dos novos dados trazidos aos autos.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi